



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/13

**Regulamenta o provimento das funções gratificadas de Diretor de Escola e de Vice Diretor de Escola, conforme Anexo I da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010.**

**Art. 1.º** Esta Lei Complementar regulamenta o anexo I, da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, dispondo sobre a forma de provimento das funções de confiança de Diretor de Escola e de Vice-Diretor de Escola, atendidos os requisitos legais para o exercício da função.

### **Seção I**

#### **Do Diretor de Escola**

**Art. 2.º** Os Diretores de Escola do Sistema Municipal de Ensino serão designados por ato do Poder Executivo Municipal, que recairá sobre um dos professores ou especialistas em educação escolhidos pelos integrantes do Quadro do Magistério da unidade escolar, através de votação.

**Art. 3.º** Poderão ser indicados para a função de Diretor de Escola os professores ou especialistas em educação que preencham, comprovadamente, os seguintes requisitos:

**I** – Ser licenciado em Pedagogia – curso de licenciatura plena com habilitação em Administração Escolar ou Gestão Escolar, com diploma devidamente registrado no órgão competente;

**II** – Não estar em estágio probatório;

**III** – Contar, pelo menos, 06 (seis) anos de efetivo exercício de atividades do magistério; e

**IV** – Ter disponibilidade para o exercício da função, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 4.º** A Secretaria Municipal da Educação - SME convocará o corpo docente da respectiva escola para indicar 3 (três) integrantes do seu corpo docente que preencham os requisitos descritos no artigo 2º desta Lei Complementar.



§ 1.º Caso não haja a indicação do número suficiente à composição da lista, o Secretário Municipal da Educação avocará a competência para suprir a lista, completando os 3 (três) nomes necessários à deliberação do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º Os integrantes da lista tríplex serão submetidos ao exame prévio de seus assentos funcionais (prontuários), a fim de certificar o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 2º desta Lei Complementar e a inexistência de processos administrativos ou outros apontamentos que contraindiquem sua nomeação.

**Art. 5.º** Após a indicação feita pelos pares e o exame prévio dos assentos funcionais dos candidatos, o Secretário Municipal da Educação, ouvida sua equipe técnico-pedagógica, levará a lista tríplex de indicados ao Prefeito, recomendando-lhe o servidor que julgar mais adequado para a função de Diretor de Escola, observado o perfil profissional dos indicados.

**Art. 6.º** O Chefe do Poder executivo deliberará, determinando a nomeação do servidor sobre o qual houver recaído sua escolha.

## Seção II

### Do Vice-Diretor de Escola

**Art. 7.º** Os Vice-Diretores de Escola do Sistema Municipal de Ensino serão designados por ato do Poder Executivo Municipal, que recairá sobre professor ou especialista em educação indicado pelo Diretor da Escola e referendado pelo Secretário Municipal da Educação.

**Parágrafo Único.** O Secretário Municipal da Educação, em seu referendo, considerará o desempenho, a disciplina, a assiduidade e a idoneidade do indicado.

**Art. 8.º** O profissional do Quadro do Magistério indicado ao posto de trabalho de Vice-Diretor de Escola deverá:

**I** – Ser licenciado em Pedagogia – curso de licenciatura plena com habilitação em Administração Escolar ou Gestão Escolar, com diploma devidamente registrado no órgão competente;

**II** – Não estar em estágio probatório;



III – Contar, pelo menos, 06 (seis) anos de efetivo exercício de atividades do magistério; e

IV – Ter disponibilidade para o exercício da função, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

### Seção III

#### Do mandato, da avaliação do desempenho e da recondução

**Art. 9.º** O exercício das funções gratificadas tratadas nesta Lei Complementar terá início tão logo seja publicada a Portaria de nomeação, expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 10.** Os ocupantes das funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor poderão ser desligados no caso de infringirem as determinações explícitas no regulamento de suas funções, nos termos da Lei Complementar que institui o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ou no Regimento da unidade escolar a que estiverem vinculados; quando revelarem desempenho insuficiente ou inadequado; ou quando, tendo enfrentado processo administrativo disciplinar, for apurado o cometimento de falta grave, incompatível com a manutenção da função.

**Art. 11.** Verificando-se a ocorrência da falta prevista no artigo 9º desta Lei Complementar, ou em qualquer outra hipótese de afastamento ou licença do servidor, a função de Diretor de Escola será substituída pelo Vice-Diretor de Escola, se houver, ou pelo Coordenador Pedagógico da respectiva unidade escolar, sempre interinamente, até que se dê o retorno do nomeado ou sua substituição – em efetivo.

**Art. 12.** A Direção e Vice-Direção de unidades escolares novas e as vagas decorrentes de desligamento de nomeado serão exercidas por servidor efetivo nomeado pelo Poder Executivo, atendidos os requisitos para o exercício da função, por período não superior a um ano.

**Parágrafo Único.** No caso do *caput*, os servidores permanecerão no exercício das respectivas funções por um período de um ano da instalação da unidade de ensino, até a realização da primeira eleição.

**Art. 13.** Será imediatamente desligados da função gratificada de Diretor ou Vice-Diretor de Escola do Sistema Municipal de Ensino, o



servidor que, após eleito, assumir funções técnicas em outra esfera do Poder Público, revelando situação de acúmulo remunerado ilegal de cargos, empregos e ou funções públicos.

**Art. 14.** A cada ano, o nomeado para as funções de que trata esta lei passará por avaliação de desempenho, regulada nos termos de legislação própria, que retratará a qualidade, competência e suficiência de seu trabalho a frente da função que lhe houver sido cometida pelo ato de nomeação.

§ 1.º O resultado insatisfatório na avaliação de que trata o *caput* ensejará o imediato desligamento do servidor daquela função gratificada que lhe houver sido cometida, sem direito a qualquer reparação, em qualquer âmbito.

§ 2.º Caso o nomeado não cumpra as atribuições de sua função, ou não demonstre a aptidão necessária ao exercício da mesma, poderá ser sumariamente desligado.

§ 3.º Para os fins do parágrafo anterior, a Secretaria Municipal da Educação notificará o Prefeito, relatando circunstanciadamente os motivos determinantes do pedido de desligamento do nomeado relativamente à função decorrente da nomeação, instruindo o pedido com cópia dos relatórios da Supervisão de Ensino e do Secretário da Educação, requerendo a substituição, se o caso, por outro servidor.

**Art. 15.** Quando o nomeado cumprir satisfatoriamente as atribuições de sua função, e alcançar bons resultados nas avaliações de desempenho de que trata o artigo 13 desta Lei Complementar, poderá ser reconduzido para o exercício da função pelo período de mais dois anos.

**Art. 16.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 17.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, 26 de fevereiro de 2013.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO  
Prefeito Municipal



**Ofício nº 230/13**  
**Ibitinga, 26 de fevereiro de 2013.**

Senhor Presidente,

A democratização da escolha dos diretores e vice-diretores das escolas municipais é um fator essencial para o aprimoramento das relações no âmbito da comunidade escolar e está prevista no Estatuto do Magistério Público.

Nesta senda, estamos trabalhando para modernizar, aprimorar e dinamizar os processos pedagógicos, e, especialmente, valorizar o profissional do magistério com o objetivo maior de melhorar a qualidade de nossa educação ultrapassando os parâmetros determinados pelo Ministério da Educação.

A aprovação deste Projeto de Lei Complementar nº 009/13, faz-se necessária para regulamentar previsão da Lei Municipal nº 037, de 29 de setembro de 2010, relativamente ao provimento dos postos de trabalho da Classe de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério de Ibitinga, viabilizando maior amplitude de nossas ações.

Em face de todo o exposto, requer-se que este projeto de lei seja apreciado em Regime de Urgência Especial, visto que o ano letivo já se encontra em andamento, necessitando desta regulamentação para que possam ser nomeados os vice-diretores das Unidades Escolares.

Sendo o que nos cumpre para esta oportunidade, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos renovando protestos de elevada estima e consideração.



**FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. MARCEL PINTO DA COSTA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga  
Ibitinga/SP

